



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.735527/2011-13
RESOLUÇÃO	3003-000.415 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 4 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apurados registros de embarque intempestivos, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme consta do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação que: "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos".

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, houve ausência de tipicidade, erro nº enquadramento legal e inconsistências no Sistema SISCOMEX.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 69/72) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 12-098.605 alegando, em preliminares, ser o caso de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, sustenta que:

- ainda que se pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese de que se cogita exclusivamente para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade em decorrência da caracterização da denúncia espontânea;
- que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea;
- a partir da análise dos extratos do Siscomex claramente se verifica que o despacho em questão foi registrado após o embarque das mercadorias;
- dada a especificidade da matéria e o tratamento de procedimento especial constante na própria Instrução Normativa, há que se concluir que em tais despachos a exigência da informação dos “dados de embarque” no prazo de 7 (sete) dias da realização do embarque torna-se inaplicável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Multa Regulamentar

Sujeito Passivo

CNPJ

05.951.386/0001-30

Razão Social

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR
		Quantidade	UFIR	Multa Dev. R\$
02/05/2008	R\$	5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$				5.000,00

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

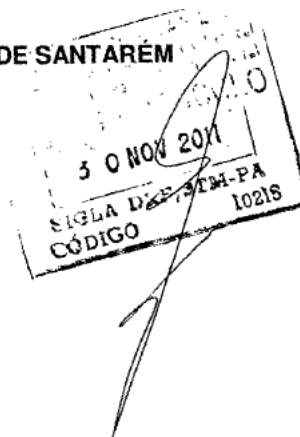
Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 30/09/2011, conforme registro do protocolo de fls. 18 e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 16/05/2018 (fl. 69):

ILMO. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTARÉM



Ref.: MPF 0210200/49364/11

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.951.386/0001-30, com sede na Rua Funchal, n.º 263, 1º ao 3º andares, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 04551-060, vem, por seu representante legal infra-assinado (docs. 01 – procuração e atos constitutivos), com base nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar

NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão	12-098.605 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	16 de maio de 2018
Processo	10880.735527/2011-13
Interessado	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
CNPJ/CPF	05.951.386/0001-30

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa